

CARTILHA DE ORIENTAÇÕES

Atuação dos Consórcios no Licenciamento Ambiental Municipal

DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO



**MINAS
GERAIS**

GOVERNO
DIFERENTE
ESTADO
EFICIENTE.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Romeu Zema Neto
Governador

Paulo Eduardo Rocha Brant
Vice-Governador

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

Marília Carvalho de Melo
**Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
de Minas Gerais**

Anna Carolina da Motta Dal Pozzolo
Subsecretária de Regularização Ambiental

Fernando Baliani da Silva
Superintendente de Apoio à Regularização Ambiental

Geovana Maria do Carmo Santos
Diretora de Apoio à Gestão Municipal

Equipe Técnica

Ana Paula Aleixo Alves
Leonardo Fantini de Almeida
Maria Aparecida Marcelino Lema
Rafaella de Souza Carvalho
Sônia Maria Farace Braga Chaves

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Fernando Passalio de Avelar
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

Douglas Augusto Oliveira Cabido
Subsecretário de Desenvolvimento Regional

Felipe Oliveira de Carvalho
Superintendente de Regularização Fundiária e de Planejamento Urbano

André de Oliveira Serretti
Diretor de Planejamento Territorial, Consórcios e Associativismo Municipal

Equipe Técnica

Fredy Willian de Sales e Souza

Renato Procópio de Lima Netto

Victor Freire Miranda Coelho

Sumário

1. APRESENTAÇÃO	3
2. FORMATANDO UM CONSÓRCIO PÚBLICO	4
3. A MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM MINAS GERAIS	9
4. O PAPEL DO CONSÓRCIO PÚBLICO NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL	15
5. OUTRAS ATRIBUIÇÕES DE CONSÓRCIOS E MUNICÍPIOS NA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	18
6. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM MINAS GERAIS	19
7. IMPORTÂNCIA DOS CONSÓRCIOS PARA A POLÍTICA DE MUNICIPALIZAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	23
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
9. LEGISLAÇÃO	25



1. Apresentação

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD elaboraram essa Cartilha com o propósito de fornecer aos consórcios públicos orientações para sua atuação na política pública de regularização ambiental municipal.

A SEDE é responsável pelo apoio às ações de associativismo municipal e gestão compartilhada, incluindo, dentre outras atividades, o fomento à formatação e à operacionalização dos consórcios públicos, no intuito de promover o desenvolvimento regional por meio de soluções integradas para a gestão das chamadas funções públicas de interesse comum. A SEMAD, por meio da Diretoria de Apoio à Gestão Municipal - DAGEM, trabalha para fomentar a municipalização da gestão ambiental, promovendo um processo de regularização ambiental harmônico, descentralizado, democrático e eficiente.

No âmbito da gestão ambiental, os consórcios públicos se consolidaram como um instrumento para promover a regularização ambiental municipal, capaz também de contribuir para a otimização dos recursos públicos, para a transparência das ações ambientais e para a celeridade e eficiência na equalização das demandas locais do licenciamento ambiental. Em Minas Gerais, a política de municipalização do licenciamento ambiental contempla o consórcio como um importante ator, cuja atuação efetiva junto aos entes municipais compete à maior proteção do meio ambiente e à melhoria da qualidade ambiental.

2. Formatando um Consórcio Público

I. A NATUREZA JURÍDICA DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

A Lei Federal nº 11.107/05 traz normas gerais acerca do consorciamento público e, posteriormente, o Decreto Federal nº 6.017/07 vem regulamentar a referida lei, descrevendo os instrumentos que compõem a formatação de um consórcio, bem como outras normas relativas à sua operacionalização, funcionamento e extinção. Conforme previsto na referida legislação, o consórcio público poderá revestir-se das seguintes naturezas jurídicas:

01

PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO
MEDIANTE A VIGÊNCIA DAS LEIS DE
RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

02

PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO
MEDIANTE A VIGÊNCIA DAS LEIS DE RATIFICAÇÃO
DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E O CUMPRIMENTO
DE REQUISITOS DO CÓDIGO CIVIL

Caso os municípios optem por assumir a personalidade jurídica de direito privado, sem fins econômicos, também estarão sujeitos às normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal. Dois pontos relevantes na adoção de personalidade de direito privado dizem a respeito a: (i) impossibilidade de exercer todas as competências inerentes a um consórcio de direito público, por exemplo, exercício do poder de polícia, pois pela natureza privada está em par de igualdade como os particulares; e (ii) desde 2008, nos termos do art. 39 do Decreto Federal nº 6.017/07, não podem celebrar convênios com a União. Se optar pela constituição no formato de associação pública (natureza jurídica de direito público), o consórcio usufrui de

todas as prerrogativas inerentes às pessoas jurídicas de direito público, como, por exemplo, imunidade tributária, impenhorabilidade de bens e processo especial de execução.

II. ETAPAS DE FORMATAÇÃO DE UM CONSÓRCIO PÚBLICO

O primeiro passo na formação do consórcio é a articulação dos municípios em torno de um objetivo comum. Os chefes do poder executivo iniciam a discussão com municípios vizinhos por soluções em parceria que lhes trarão economia de recursos, ganho de escala e serviços de qualidade. A formação de um consórcio público deverá seguir os requisitos e critérios dispostos na legislação aplicável (Lei Federal nº 11.107/05 e Decreto Federal nº 6.017/07). Na sequência, serão apresentadas 6 (seis) etapas básicas para constituição de um consórcio público, conforme esquema a seguir:



1ª ETAPA: ELABORAÇÃO E ASSINATURA DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Trata-se do documento inicial de formatação do consórcio, que materializa o intuito de cooperação entre os entes federados, trazendo a finalidade, bem como as diretrizes básicas de funcionamento e organização da entidade. Seu conteúdo mínimo deve obedecer ao previsto no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05 e no art. 5º do Decreto Federal nº 6.017/07. Todos os chefes do poder executivo de cada um dos entes federados irão assinar o Protocolo de Intenções, que deverá ser publicado para fins de conhecimento público.

2ª ETAPA: LEIS AUTORIZATIVAS

Após o estabelecimento do protocolo de intenções, cada um dos entes consorciados providenciará, no prazo de dois anos, a sua ratificação, por meio de encaminhamento de projeto de lei às respectivas casas legislativas. A ratificação após os dois anos dependerá de homologação da Assembleia Geral do consórcio. Com a ratificação, o Protocolo de Intenções converte-se imediatamente no Contrato de Consórcio Público. Os entes que assinaram o Protocolo, mas não obtiveram sua Lei Ratificadora aprovada, não poderão fazer parte do consórcio.

3ª ETAPA: APROVAÇÃO DO ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

O Estatuto é o conjunto de regras que estabelecem a estrutura administrativa do consórcio e dispõe sobre a organização e o funcionamento de seus órgãos constitutivos, incluindo a definição dos cargos e competências e a fixação das normas de funcionamento. O documento deve estar em conformidade com o Protocolo de Intenções. O Estatuto deve ser aprovado pela Assembleia Geral (Art. 8º, §1º, Decreto Federal nº 6.017/07), com convocação de pauta específica para aprovação do estatuto e posse do presidente.

CONSÓRCIO DE DIREITO PÚBLICO

ESTATUTO DEVE SER PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL NO ÂMBITO DE CADA ENTE CONSORCIADO, DE FORMA RESUMIDA, INDICANDO LOCAL DE ACESSO AO CONTEÚDO NA ÍNTEGRA.

CONSÓRCIO DE DIREITO PRIVADO

ESTATUTO DEVE SER REGISTRADO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, CONFORME ART. 45 DO CÓDIGO CIVIL, AVERBANDO-SE AS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

4ª ETAPA: OBTENÇÃO DO CNPJ E ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA

O consórcio materializa a sua existência quando obtém o CNPJ expedido pela Receita Federal. Só então, ele poderá exercer atividades pertinentes às áreas administrativa e financeira, como realizar compras, contratações, licitações, etc. Para obtenção do CNPJ devem ser apresentados os seguintes documentos à Receita Federal:

- Ata de Constituição do Consórcio, assinada pelos prefeitos e por um advogado (autenticada)
- Cópias dos documentos do Presidente do Consórcio: CPF, RG, Título de Eleitor e ata de posse do prefeito (autenticada)
- Cópias do protocolo de intenções, leis aprovadas pelos legislativos, contrato e estatuto (autenticados)
- Formulário de solicitação do CNPJ preenchido (baixar programa na página da receita federal)
- Documentos básicos de entrada do CNPJ impresso (comprovante deverá ser assinado pelo prefeito, com reconhecimento de firma)

5ª ETAPA: CONTRATO DE RATEIO

O Contrato de Rateio é o instrumento jurídico firmado anualmente, por meio do qual os consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros de suas receitas orçamentárias para a realização das despesas do consórcio público.

Esses recursos devem ser previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, no Plano Plurianual – PPA e no Plano de Contas



da contabilidade municipal de cada ente consorciado.

A transferência de recursos por parte dos consorciados não é livre, dependendo de prévia celebração do contrato de rateio, conforme expresso no art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005.

6ª ETAPA: CONTRATO DE PROGRAMA

O Contrato de Programa é o instrumento por meio do qual serão constituídas e reguladas as obrigações e direitos dos entes consorciados, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa.

Nele são estabelecidas as obrigações contratuais entre o ente consorciado e o consórcio ou entre os entes consorciados na implementação de uma política de gestão associada de serviços públicos. Deve estar em conformidade com a legislação de concessões e permissões de serviços públicos, principalmente no que se refere ao cálculo de tarifas e taxas.

3. A municipalização do licenciamento ambiental em Minas Gerais

A competência dos municípios para realizar o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que possam causar algum tipo de degradação ambiental, ganhou notoriedade a partir da publicação da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. O trabalho compartilhado entre os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, contudo, já estava previsto desde 1981, a partir da criação da Política Nacional de Meio Ambiente. Posteriormente, em 1988, a Constituição Federal veio reforçar o pilar da descentralização da gestão ambiental, incluindo os Municípios, juntamente com a União, Estados e Distrito Federal, como entes federados competentes para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer uma de suas formas.

Com a publicação da Lei Complementar nº 140, de 2011, Minas Gerais editou também importantes normas para orientar o processo de municipalização do licenciamento ambiental no estado. A Deliberação Normativa (DN) Copam nº 213, de 2017, nesse ensejo, demarcou a regulamentação das tipologias de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental pelos municípios. A DN 213/2017 foi depois alterada pela DN Copam nº 219, de 2018, e pela DN Copam nº 241, de 2021.

Quando o município inicia o exercício de suas atribuições, ele formaliza a adesão à DN Copam nº 213/2017. Nesse processo, o município passa a realizar o exercício de sua competência originária, ou seja, a competência que foi atribuída aos entes municipais pela legislação.

É possível, em caso de manifestação do município, que este amplie sua atuação na regularização ambiental e receba do Estado a delegação das competências estaduais de licenciamento, controle e fiscalização. Nesse caso, é firmado convênio de cooperação técnica e administrativa entre estes entes, nos termos do artigo 28 da Lei 21.972, de 2016, e do Decreto Estadual nº 46.937, de 2016.

O convênio permite ao município assumir o exercício das competências do Estado, como, por exemplo, o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos das classes 4 a 6 da DN Copam nº 217, de 2017. Para tanto, o município interessado deverá comprovar e declarar a existência de equipe técnica capacitada, de sistema de licenciamento e fiscalização ambiental, de conselho de meio ambiente paritário, deliberativo e competente para decidir sobre os processos de licenciamento ambiental.

Recentemente, o Estado passou a delegar também as intervenções ambientais passíveis de autorização pelo órgão ambiental estadual. São elas:

- Intervenções em imóveis rurais, desvinculados do licenciamento municipal
- Intervenções ambientais que impliquem na supressão e exploração da vegetação nativa, não previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011, e previstas na Lei do Bioma Mata Atlântica
- Intervenções ambientais que impliquem na supressão de espécimes arbóreos objeto de proteção especial, a exemplo do pequiheiro e do ipê-amarelo, e de qualquer outra para as quais a legislação específica preveja a necessidade de autorização por órgão estadual, vinculadas ou não ao licenciamento municipal.

PARA SABER QUAIS MUNICÍPIOS JÁ ASSUMIRAM A
COMPETÊNCIA PARA LICENCIAR EMPREENDIMENTOS DE
IMPACTO LOCAL, ACESSE:

[http://meioambiente.mg.gov.br/component/
content/article/13-informativo/3058-clique-aqui-
para-consultar-a-manifestacao-dos-municipios-
com-competencia-originaria](http://meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/13-informativo/3058-clique-aqui-para-consultar-a-manifestacao-dos-municipios-com-competencia-originaria)

3.1 Atribuições dos municípios no processo de licenciamento, controle e fiscalização ambiental

A Lei Complementar nº 140, de 2011, assim como prevê o artigo 23 da Constituição Federal de 1988, fixou normas de cooperação entre os entes federados nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

As atribuições dos municípios referentes às ações administrativas previstas nos incisos XIII, XIV e XV do artigo 9º da LC 140, de 2011 são:

Atribuição 1: Promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:


- a)** que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b)** localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Atribuição 2: Exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município

De acordo com essa atribuição, quem licencia deve também controlar e fiscalizar os empreendimentos de sua competência, contribuindo para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a não gerar conflitos de atribuições e garantir uma administração eficiente. No entanto, vale ressaltar que a competência para a fiscalização é comum entre os entes federados, de modo que, conforme o artigo 17 da Lei Complementar Federal 140/2011, nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

Atribuição 3: Aprovar

- a)** a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e
- b)** a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados,



A Deliberação Normativa 213/2017 regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140/2011, estabelecendo as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios. As tipologias e atividades a serem licenciadas pelos municípios mineiros estão, então, no anexo único da DN Copam nº 213, de 2017, atualizada pela DN Copam nº 219 de 2018 e pela DN Copam nº 241 de 2021. A listagem inclui atividades de todas as tipologias:


- **Listagem A** - Atividades Minerárias;
- **Listagem B** - Atividades Industriais / Indústria Metalúrgica e Outras;
- **Listagem C** - Atividades Industriais / Indústria Química e Outras;
- **Listagem D** - Atividades Industriais / Indústria Alimentícia;
- **Listagem E** - Atividades de Infraestrutura;
- **Listagem F** - Gerenciamento de Resíduos e Serviços;
- **Listagem G** - Atividades Agrossilvipastoris.

Ao todo, a listagem abrange 133 atividades, que vão da classe 1 à classe 4, conforme enquadramento estabelecido pela DN Copam nº 217, de 2017.

O processo de licenciamento somente poderá ser formalizado no ente federativo competente para tal procedimento. Assim, a partir do momento que o Município assume a competência para licenciar determinado empreendimento/atividade, o Estado não mais pode fazê-lo. Caso ocorra a formalização de um processo, equivocadamente, em ente federativo não competente para tal procedimento, o Município ou o Estado terão de arquivá-lo, dando ciência imediata ao empreendedor e orientando-o a buscar o licenciamento junto ao órgão competente, além de promover a restituição proporcional dos custos de análise.

3.2 Condições para o exercício da competência originária

Para iniciar o exercício de sua atribuição originária, o Município deverá se estruturar para atender aos requisitos dispostos na legislação: possuir um órgão executivo de meio ambiente, contar com equipe técnica devidamente habilitada e em número compatível às demandas locais, possuir um conselho municipal de meio



ambiente, além da formulação do arcabouço legal que o ampare em seus atos, sempre observando as normas gerais estaduais e federais, bem como as competências dos demais entes federativos.

Sobre os requisitos necessários para que o município inicie o exercício de sua competência originária, esclarece-se abaixo alguns pontos de atenção.


Órgão ambiental capacitado: a unidade administrativa responsável pela pauta ambiental no Município não precisa, necessariamente, ser uma secretaria exclusiva para a matéria. Dessa forma, o Município pode conceber sua estrutura de gestão ambiental da maneira como achar mais oportuna, podendo associar a temática ambiental a outras pastas de atuação governamental.

É imperativo que o órgão ambiental conte com técnicos próprios ou em consórcio, e que esta equipe técnica seja devidamente habilitada e em número compatível com as demandas municipais. A legislação não estabelece uma listagem mínima de profissionais que devem compor a equipe técnica do órgão ambiental licenciador. Em Minas Gerais, é adotado o procedimento da autodeclaração, no qual o município declara ter a equipe de gestão ambiental dotada de técnicos com a formação adequada para licenciar, controlar e fiscalizar os empreendimentos de impacto local, em quantidade adequada às demandas locais. Visto o caráter contínuo das atividades de fiscalização ambiental e o caráter privativo aos servidores efetivos do exercício do poder de polícia, ressalta-se a necessidade do fiscal ambiental ser um servidor efetivo para atuar frente a essas demandas.

Conforme pontuado, a equipe técnica pode ser alcançada por meio de consórcio público. Nesse caso, é importante que cada município consorciado conte com seu próprio fiscal ambiental. O exercício da fiscalização ambiental compete exclusivamente aos servidores efetivos dos órgãos ambientais competentes. Portanto, servidores de recrutamento amplo, temporários, terceirizados, entre outros, não podem exercer o poder de polícia e, tampouco, serem credenciados para tal atividade.

Conselho Municipal de Meio Ambiente: o Conselho deve possuir caráter deliberativo, com paridade - igual número de representantes - entre governo e sociedade civil, com regimento interno constituído, com definição de suas atribuições, previsão de reuniões ordinárias e mecanismos de eleição de componentes, além de livre acesso à informação sobre suas atividades.

Os Conselhos de Meio Ambiente devem representar a sociedade. Além de serem paritários, quanto mais diversificado for cada um desses segmentos mais democrática será a representação.



Nesse mesmo sentido, é importante que o CODEMA estabeleça expressamente as situações de suspeição e impedimento de seus membros, tais como: I – tenha interesse direto ou indireto na matéria; II – tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações; III – esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro; IV – esteja proibido por lei de fazê-lo.

No Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, é vedado aos conselheiros, no exercício de suas funções, que prestem serviços ou participem, direta ou indiretamente, da administração ou da equipe técnica de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos que subsidiem processos de licenciamento ou fiscalização ambiental.

Para se balizarem na estruturação do Codema, sugere-se aos Municípios a inspiração a partir das normativas que estruturam o funcionamento do Copam, como o Decreto nº 46.953/2016 e o regimento interno do Conselho.

Destaca-se que a deliberação das licenças, conforme legislação municipal, é atribuição do Órgão Municipal de Meio Ambiente ou do Codema.

4. O papel do consórcio público no licenciamento ambiental municipal

Os consórcios, no âmbito da regularização ambiental municipal, atuam no compartilhamento da equipe técnica multidisciplinar que atende à análise dos processos de licenciamento dos municípios consorciados. Nesse sentido, o consórcio não substitui o órgão ambiental municipal, mas sim contribui para que o município consorciado esteja apto a exercer suas atribuições, no que diz respeito à necessidade de uma equipe técnica multidisciplinar habilitada e em número compatível para fazer frente às demandas locais.

Os consórcios públicos consistem, assim, em um instrumento de cooperação institucional, capaz de auxiliar o município a exercer suas atribuições. É importante que alguns pontos sejam observados, nesse contexto, de modo a garantir a boa atuação dos consórcios na regularização ambiental municipal:

- O consórcio público não pode deliberar sobre os requerimentos de licença ambiental e aplicação de penalidades, sendo estas atribuições, conforme legislação municipal, atinentes ao Órgão Ambiental Municipal ou ao Codema - não compete aos consórcios públicos essas atribuições, uma vez que não se configuram como órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama;
- Os consórcios podem unificar e reproduzir as normas municipais vigentes por meio de uma regulamentação de caráter informativo, todavia, o teor desse material deve, necessariamente, estar previsto nas leis municipais em sentido estrito;
- Os municípios interessados em firmar convênio de delegação de competências junto ao Estado podem também obter a equipe técnica multidisciplinar que atende à análise dos processos de licenciamento ambiental, a partir da vinculação ao consórcio público, contudo, os consórcios não figuram como partícipes do instrumento de delegação, tendo em vista que o exercício das competências delegadas cabe exclusivamente ao ente municipal.

Atenção!

Os municípios integrantes de consórcio público não podem licenciar empreendimentos cujos impactos transcendem os seus limites, ainda que estejam contidos no âmbito de atuação do consórcio.

Quanto à competência fiscalizatória, cabem, ainda, os apontamentos abaixo.

- Os consórcios públicos podem exercer a fiscalização ambiental por meio da transferência de servidores públicos efetivos e estáveis que atuam na fiscalização ambiental dos municípios, desde que estejam devidamente designados/cadastrados para esta função e ainda, desde que o consórcio seja constituído como pessoa jurídica de direito público. Contudo, a fiscalização ambiental não pode ser exercida exclusivamente pelo consórcio público, não podendo consistir em total abstenção dos entes municipais, originários do exercício do poder de polícia.
- No âmbito da regularização ambiental, não compete ao consórcio público firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sendo esta uma competência do dirigente máximo do órgão ambiental integrante do SISNAMA.


Quanto à competência normativa, por sua vez, cabe assinalar que:

- As taxas do licenciamento ambiental devem ser instituídas por leis em sentido restrito, com a devida aprovação da câmara municipal de cada município integrante do consórcio.

Quanto à publicidade dos atos:

- É imperativo que o Consórcio e os Municípios possuam mecanismos de publicidade e transparência às ações exercidas no âmbito da gestão ambiental, nos termos das legislações vigentes.

No que diz respeito ao último ponto supracitado, ressalva-se que publicidade e transparência, nos moldes do que assinala o art. 37 da CF/88 e o artigo 2º da Lei nº 14.184/2002, são valores imperativos à gestão pública. Nesse ensejo, é importante que o Consórcio e os municípios consorciados estejam atentos aos



mecanismos capazes de conferir publicidade e transparência às decisões e ao andamento da política de regularização ambiental municipal.

Ainda, um canal que contemple as informações do processo de licenciamento, formulários, termos de referência de licenciamento e valores das taxas envolvidas também contribui para que os empreendedores locais possam contar com acesso facilitado às informações sobre a regularização ambiental e possam entender melhor o processo.

Como exemplo, têm-se o site do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental>; das informações e decisões sobre a regularização ambiental municipal. Não há impeditivo de que o site do ente municipal faça direcionamento ao site do Consórcio Público, que pode unificar as informações referentes ao licenciamento ambiental comuns a todos os municípios consorciados.

Atenção!

O consórcio público para licenciamento ambiental pode ser multifinalitário, ou seja, não há necessidade de se criar um consórcio exclusivo para esta finalidade. Desta forma, é possível aproveitar a estrutura de um consórcio já existente, desde que seja incluída essa temática nos documentos de constituição do consórcio.



5. Outras atribuições de consórcios e municípios na Regularização Ambiental

Aos municípios consorciados que assumirem a competência originária, cabe, nos termos da Deliberação Normativa 213/2017:

- Cumprir os procedimentos gerais de licenciamento ambiental do Estado - modalidades de licenciamento, tipos de estudos exigíveis, consulta pública, custos e isenções aplicáveis;
- Dotar o órgão ambiental com equipamentos e os meios necessários para o exercício de suas funções;
- Organizar e manter um Sistema Municipal de Informação sobre o Meio Ambiente, acessível à população - é fundamental que os municípios apresentem esse mecanismo de transparência, ainda que atuem, no que tange à equipe técnica, vinculados ao Consórcio Público;
- Garantir duplo grau administrativo às decisões relativas a licenciamento e fiscalização ambiental;
- Respeitar as normas relativas à gestão florestal e às normas referentes aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação;
- Respeitar a competência da União e do Estado para cadastrar e outorgar o direito de uso dos recursos hídricos.

6. O licenciamento ambiental em Minas Gerais

Os procedimentos de licenciamento ambiental vigentes em Minas Gerais estão definidos no Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, bem como na DN Copam nº 217, de 2017.

O processo de licenciamento ambiental é tramitado de forma totalmente eletrônica por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA. As licenças municipais ainda não integram este sistema, que é de uso exclusivo para os atos administrativos emitidos pelo Estado.

As modalidades de licenciamento ambiental foram estabelecidas pela Lei Estadual nº 21.972, de 2016, são elas:

I - Licenciamento Ambiental Trifásico - **LAT**;

II - Licenciamento Ambiental Concomitante - **LAC**;

III - Licenciamento Ambiental Simplificado - **LAS**.

Trifásico

As etapas de viabilidade ambiental, instalação e operação da atividade ou do empreendimento serão analisadas em fases sucessivas e, se aprovadas, serão expedidas as licenças prévia - LP, de Instalação - LI, e de Operação - LO

Concomitante

Serão analisadas as mesmas etapas definidas no Licenciamento Ambiental Trifásico, sendo as licenças expedidas concomitantemente.

LAC 1 - As três licenças são expedidas em uma única fase;

LAC 2 - Expedida em duas fases, podendo ser:

a) **LP e LI** concomitantes, sendo a LO expedida posteriormente;

b) **LI e LO** concomitantes, sendo a LP expedida previamente

Simplificado

Será realizado em uma única fase, por meio de cadastro ou da apresentação do Relatório Ambiental Simplificado pelo empreendedor, resultando na concessão de uma Licença Ambiental Simplificada - LAS

Definição da modalidade de licenciamento ambiental

A definição da modalidade de licenciamento depende inicialmente do enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes, que podem variar de 1 a 6, o que se dá com a conjugação de seu porte com o seu potencial poluidor/degradador do meio ambiente, conforme a tabela 2 da DN Copam nº 217, de 2017. O porte é definido como Pequeno - P, Médio - M e Grande - G de acordo com os intervalos previstos para cada tipologia de atividade prevista no Anexo Único da referida DN. O potencial poluidor/degradador da atividade ou empreendimento, da mesma forma é estabelecido na norma, para cada tipologia, podendo ser também pequeno, médio ou grande.

DN 217/2017		Potencial poluidor / degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	1	3	5
	G	1	4	6

Tabela 1 - Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor/degradador da atividade e do porte. Fonte: DN Copam nº 217/2017 (Tabela 2).

A partir da obtenção da classe, é necessário saber se incide algum critério locacional na área onde a atividade ou empreendimento será desenvolvido. Como dito anteriormente, o uso da Plataforma IDE-Sisema será importante para este próximo passo.

Cr�terios Locacionais de Enquadramento	Peso
Localiza�o prevista em Unidade de Conserva�o de Prote�o Integral, nas hip�teses previstas em Lei	2
Supress�o de vegeta�o nativa em �reas priorit�rias para conserva�o, considerada de import�ncia biol�gica “extrema” ou “especial”, exceto �rvores isoladas	2
Supress�o de vegeta�o nativa, exceto �rvores isoladas	1
Localiza�o prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conserva�o de Prote�o Integral, ou na faixa de 3km do seu entorno quando n�o houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; exclu�das das �reas urbanas	1
Localiza�o prevista em Unidade de Conserva�o de Uso Sustent�vel, exceto APA	1
Localiza�o prevista em Reserva da Biosfera, exclu�das as �reas urbanas	1
Localiza�o prevista em Corredor Ecol�gico formalmente instituído, conforme previs�o legal	1
Localiza�o prevista em �reas designadas como S�tios Ramsar	2
Localiza�o prevista em �rea de drenagem a montante de trecho de curso d’�gua enquadrado em classe especial	1
Capta�o de �gua superficial em �rea de Conflito por uso de recursos h�dricos	1
Localiza�o prevista em �rea de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorr�ncia de cavidades, conforme dados oficiais do CeCav - ICMBio	1

Por fim, a partir da obtenção da classe e do peso do critério locacional do empreendimento, basta conjugá-los na tabela 2, que é a matriz de fixação da modalidade de licenciamento, que como já vimos, pode ser LAT, LAC (LAC 1 e LAC 2) ou LAS.

		CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOS					
		1	2	3	4	5	6
CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO	0	LAS - Cadastro	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2
	1	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT
	2	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT

Tabela 2: Matriz de fixação da modalidade de licenciamento.
Fonte: DN Copam nº 217/2017 (Tabela 3)

Para Saber Mais:

Maiores informações sobre o processo de licenciamento ambiental em Minas Gerais podem ser esclarecidas a partir da consulta ao site da Semad -
<http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental>.



7. Importância dos consórcios para a política de municipalização da Regularização Ambiental

A ausência de uma equipe técnica qualificada constitui-se um impedimento para que os municípios possam assumir a competência para exercer o licenciamento, controle e fiscalização ambiental de empreendimentos considerados de impacto local. Diante dessa situação, o consórcio público intermunicipal tem sido apontado com uma solução, principalmente para os municípios de pequeno porte que, em sua maioria, não possuem condições de compor uma equipe multidisciplinar para atuar na análise dos processos de licenciamento ambiental.

Neste sentido, o consórcio pode ser um instrumento para viabilizar a municipalização do licenciamento ambiental, por meio do qual os municípios poderão ter respaldo técnico e jurídico para subsidiar as decisões dos órgãos executivos de meio ambiente e dos conselhos municipais de meio ambiente.

A existência do consórcio não desobriga os municípios de possuir seu próprio conselho de meio ambiente e servidores concursados para atuar na fiscalização dos empreendimentos. Este arranjo surge como uma possibilidade de compartilhamento técnico e usufruto da estrutura e expertise dos consórcios públicos, cuja atuação já é consolidada em outras áreas, como saneamento e saúde.

A atuação em consórcio pode contribuir para a melhoria da gestão ambiental local, uma vez que possibilita aos municípios gerir e controlar os empreendimentos que causem impacto ambiental em seu território e com isso reverter os recursos provenientes das taxas de licenciamento e fiscalização em prol da qualidade ambiental local. Esta adesão é um grande incentivo para os municípios mineiros, onde cerca de 80% possuem população inferior a 20 mil habitantes. O compartilhamento de equipe e estrutura por meio de consórcio, é um dos pilares no qual a política da municipalização do licenciamento ambiental pode se calcar para se desenvolver de forma mais célere, mais eficiente e mais equânime em Minas Gerais.



8. Considerações Finais

A partir do apresentado nesta cartilha, conseguimos verificar como se dá a realização do licenciamento ambiental pelo município e a possibilidade de implementação desse serviço de maneira compartilhada, a partir dos consórcios públicos.

Além de apontarmos as formas de criação de um consórcio público, evidenciamos neste material um panorama sobre a repartição de competências entre os entes federados, as atribuições conferidas aos municípios e a importância da figura dos consórcios públicos para a política de municipalização da regularização ambiental.

Vale lembrar que, sugere-se também uma leitura da legislação vigente para qualquer esclarecimento futuro.



9. Legislação

- Art. 241 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005;
- Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007;
- Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993;
- Lei Estadual nº 18.036, de 12 de janeiro de 2009;
- Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;
- Deliberação Normativa Copam nº 213, de 22 de fevereiro de 2017;
- Deliberação Normativa Copam nº 219, de 2 de fevereiro de 2018;
- Deliberação Normativa Copam nº 241, de 29 de janeiro de 2021;
- Lei nº 21.972, de 21 de janeiro 2016;
- Decreto nº 46.937, de 21 de janeiro de 2016;
- Resolução Semad nº 2.531, de 15 de setembro de 2017;
- Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016;
- Deliberação Normativa Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017;
- Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;
- Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018.

DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO



**MINAS
GERAIS**

GOVERNO
DIFERENTE
ESTADO
EFICIENTE.